

A MESA DIRETORA  
Deputado ROBINSON FARIA  
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO  
1° VICE-PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA  
1° SECRETÁRIO

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI  
3° SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA  
2° VICE-PRESIDENTE

Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
2° SECRETÁRIO

Deputado FRANCISCO JOSÉ  
4° SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS

PRESIDENTE - Deputado ROBINSON FARIA

Liderança do PDT - Deputada GESANE MARINHO

Liderança do PMDB - Deputado NÉLTER QUEIROZ

Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO

Liderança do PT - Deputado FERNANDO MINEIRO

Liderança do PSB - Deputado RAIMUNDO FERNANDES

Liderança do PP- Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI

Liderança do PSDB - Deputado LUIZ ALMIR

Liderança do Bloco Parlamentar - PPS / PL / PTB - Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Liderança do Governo - Deputado CLÁUDIO PORPINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT) - Presidente  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB) - Vice  
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)  
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)  
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT)  
Deputado JOACY PASCOAL (PDT)  
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)  
Deputado GILVAN CARLOS (PSB)  
Deputado ZÉ LINS (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR (PSDB) - Presidente  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB) - Vice  
Deputada GESANNE MARINHO (PDT)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)  
Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)  
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB) - Presidente  
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB) - Vice  
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)  
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)  
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT) - Presidente  
Deputado PAULO DAVIM (PT) - Vice  
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)  
Deputado ZÉ LINS (PSB)  
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT) - Presidente  
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB) - Vice  
Deputado JOACY PASCOAL (PDT)

SUPLENTES

Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)  
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB) - Presidente  
Deputado PAULO DAVIM (PT) - Vice-Presidente  
Deputado ZÉ LINS (PSB)

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)  
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)  
Deputado LUIZ ALMIR (PSDB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/04  
PROCESSO Nº 1.424/04

MENSAGEM N.º 77/GE

Em Natal, 16 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Mesquita de Faria  
MD. Presidente da Assembléia Legislativa

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Altera a Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais), a respeito da gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, e dá outras providências*", com fundamento no art. 45, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

A Proposição Normativa que se endereça à deliberação do Parlamento Estadual tem por escopo:

- (i) determinar que o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS), organizado com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir-lhe o equilíbrio financeiro e atuarial, compreenderá os Planos de Benefício e de Custeio de que são beneficiários os militares e os servidores públicos civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e de suas respectivas Autarquias e Fundações, quando titulares de cargos efetivos, seus dependentes e pensionistas;
- (ii) estabelecer que o custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte dar-se-á com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos agentes públicos dos três Poderes e das autarquias e

fundações respectivas, bem como do Estado e dessas entidades, além de outras fontes de receita definidas em lei;

- (iii) atribuir ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPE) a gestão única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte;
- (iv) apontar o Estado do Rio Grande do Norte como responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004).

As medidas se fazem necessárias em face da exigência constitucional de um só regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, cuja gestão deve ser concentrada em apenas uma unidade administrativa do respectivo ente político (art. 40, § 20, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003).

A modificação do citado art. 229 da Lei Complementar Estadual n.º 122/94, ao atribuir ao IPE a competência para realizar o custeio das aposentadorias dos agentes públicos, tornando-se o gestor único do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Estaduais, pretende ainda viabilizar o recebimento de recursos pelo Estado, a título de compensação financeira entre os regimes de previdência, prevista no art. 201, § 9º, da Lei Maior Federal.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida na ordem jurídica do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA  
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais), a respeito da gestão do Regime de Previdência Próprio dos Servidores Públicos, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 229 da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 229. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, organizado com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir-lhe o equilíbrio financeiro e atuarial, compreende os Planos de Benefício e de Custeio de que são beneficiários os militares e servidores públicos civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e de suas respectivas Autarquias e Fundações, quando titulares de cargos efetivos, seus dependentes e pensionistas.

(...)

§ 2º O custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte dar-se-á com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos agentes públicos dos três Poderes e das autarquias e fundações respectivas, bem como do Estado e dessas entidades, além de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 3º A gestão única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte é da competência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPE), autarquia estadual criada conforme a Lei n.º 2.728, de 1º de maio de 1962, e alterações posteriores.

§ 4º O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2004, 116º da República.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 143/04  
PROCESSO Nº 1426/04

Dispõe sobre isenção de cobrança de  
tarifa de esgoto e dá outras  
providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica isento(a) da cobrança de tarifa de esgoto o(a) proprietário(a) de imóvel residencial tipo casa de até 50(cinquenta) metros quadrados de área construída, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Faz jus à dispensa da cobrança de tarifa de esgoto de que trata o artigo anterior tão somente o(a) titular de um único imóvel residencial.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,  
Palácio "José Augusto" em Natal/RN, 09 de setembro de 2004.

RUTH CIARLINI  
Deputada Estadual - PFL

JUSTIFICATIVA

Os(as) detentores(as) de imóvel residencial tipo casa até 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída referem-se a pessoas carentes, de baixa renda, praticamente sem condições de pagamento.

A isenção da cobrança de tarifa de esgoto sanitário, em que pese tratarse de pequeno valor, representa alívio no parco orçamento familiar para quem tem baixo poder aquisitivo, tomando-a de grande significação econômica e de alto alcance social.

Vale ressaltar que esse contingente beneficiado enfrenta dificuldade inclusive para cobrir as despesas com serviços de ligação da própria casa com a rede de esgoto, bem como para honrar a tarifa de instalação cobrada pela concessionária do serviço público.

Assim sendo, espero confiante o irrestrito apoio de todo o Colegiado desta Casa Legislativa para o presente Projeto, de forma a vê-lo aprovado o mais rápido possível e prontamente sancionado pelo Poder Executivo Estadual.

RUTH CIARLINI  
Deputada Estadual - PFL

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 144/04 - GPCP  
PROCESSO N° 1427/04

Ementa: Reconhece como sendo de utilidade pública a entidade que especifica e dá outras providências.

Art. 1°. Fica reconhecida como de Utilidade Pública o NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL AMOR E VIDA - NAPSAVI, com sede e foro jurídico no Município de Natal/RN.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 22 de setembro de 2004.

CLÁUDIO PORPINO  
Deputado Estadual

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de Sociedade Civil sem fins lucrativos, fundada em 16 de janeiro de 2003, cujos objetivos são estimular o processo de organização e participação das famílias e da sociedade carente nos assuntos de seu interesse e aperfeiçoar o processo de planejamento do desenvolvimento das comunidades e das famílias e apoiar o encaminhamento aos programas decorrentes..

A entidade atua junto a seus associados por meio de trabalhos em co-participação com entidades públicas e privadas, visando desenvolver ou adaptar tecnologias e processos de produção apropriados à realidade das comunidades rurais potiguares, dando ênfase ao adequado uso dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente, bem como promovendo a capacitação, qualificação e re-qualificação de pessoas alvo das atividades da associação, visando à formação, aperfeiçoamento, profissionalização, educação formal e de gestão.

Junto à comunidade, propicia cursos, seminários, encontros e congressos sobre os temas afins à entidade, visando justamente a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização dos associados.

Estando regularmente inscrita perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e perante o Cartório local, a Sociedade civil em questão é reconhecida por autoridades municipais como prestadora de relevantes serviços na área social, dentro de suas atividades.

Faz jus, pois, ao seu reconhecimento como entidade de utilidade pública em nível estadual, para que possa ampliar ainda mais suas ações sociais.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 22 de setembro de 2004.

Cláudio Porpino  
Deputado Estadual